



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 2811/2018/AJUR

Ref: Contrato nº 015/2014/SESAU/PMM

Assunto: análise do Processo e da minuta do 5º Termo Aditivo para prorrogação de prazo do contrato em referência

À Coordenação de Licitações e Contratos

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame os autos do processo nº 051118-01, que cuida da prorrogação do Termo de Contrato para locação do imóvel para funcionamento do SAMU no Município de Marituba, conforme descrito no Contrato em referência incerto aos autos.

Esta é a 5ª prorrogação de prazo do contrato em referência que objetiva a continuidade do funcionamento do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU), serviços esses com características de continuidade, face ao seu caráter essencial para a saúde e bem estar da comunidade, mediante a adequação já existente do imóvel para os fins aos quais se destina.

O conceito de serviços contínuos é oferecido pelo MARE, da seguinte forma: "serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro" (IN n.º 18/97, do MARE, de 22.12.97).

A necessidade da prorrogação contratual foi justificada nos autos, onde, inclusive, foi destacada a imprescindibilidade da prestação de serviço de forma contínua, sob pena de gerar danos irreversíveis à saúde dos pacientes, pela natureza da prestação do serviço do SAMU.

Examinada a possibilidade legal para a prorrogação da vigência do contrato, verifica-se:

- o Termo inicial foi celebrado em 04/08/2014, por 12 meses terminando em 03/08/2015, sendo prorrogado subsequentemente por 12 meses, de 04/08/2015 até 04/08/2016, em seguida no período de 05/08/2016 até 05/12/2016, prorrogando-se novamente pelo período de 06/12/2016 até 05/12/2017 e por fim, prorrogado pelo período de 05/12/2017 até 05/12/2018;

De logo se tem que poderá o contrato ser prorrogado por novo período de 08 meses, como solicitado, uma vez que atende ao art. 57, II, da Lei de Licitações e Contratos Públicos 8.666/93.

No mesmo sentido o contrato originário em sua Cláusula sexta, parágrafo único prevê a possibilidade de prorrogação conforme disposto no Art. 57 da Lei de Licitações e Contratos:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

Ademais, verifica-se que o preço da prestação do serviço, permanece o mesmo avençado no contrato originário, sem qualquer reajuste ou alteração, conforme cópia dos Termos Aditivos já celebrados.

Diante do exposto e considerando que se encontram atendidas as normas ditadas na Lei 8.666/93 que regulamenta as contratações na Administração Pública, que a documentação que atesta a regularidade do imóvel locado, acostada aos autos indica que este está em consonância com as exigências legais, devendo apenas ser juntado ao processo o comprovante de pagamento de IPTU atual, que há dotação orçamentária para a cobertura da despesa e que a solicitação está justificada pelo melhor interesse administrativo municipal, opinamos pela aprovação da minuta constante dos autos.

Considerando que o responsável pela fiscalização do Contrato declara que a locação vem ocorrendo, conforme as previsões contratuais, quanto às características do objeto contratado, conforme previsto na Cláusula I do contrato originário recomenda-se a celebração do Aditivo mediante a assinatura da autoridade competente e a consequente publicação do extrato do Contrato, após a assinatura, para o cumprimento dos requisitos de eficácia jurídica, conforme previsto no art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8666/93.

Recomenda-se ainda nesta oportunidade, que por ocasião da celebração do termo aditivo, seja acostado ao processo, o comprovante de pagamento do IPTU atualizado, para garantir a legalidade completa dos documentos que compõe os autos.

É o Parecer.

Marituba/PA, 28 de novembro de 2018.

CINTIA TEIXEIRA
Assessora Jurídica da SESAU
OAB/PA 18.127